

PROCESSO N.º : 2023007731
INTERESSADO : DEPUTADO LINEU OLIMPIO
ASSUNTO : Dispõe sobre a melhoria do acesso e transparência nos serviços de saúde no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lineu Olimpio, que dispõe sobre a melhoria do acesso e transparência nos serviços de saúde no Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que fica estabelecida a obrigatoriedade de informação de protocolo a todos os pacientes que protocolarem pedidos de consultas, exames ou cirurgias em qualquer unidade de saúde do Estado de Goiás.

As secretarias de saúde municipais e do Estado de Goiás deverão estabelecer procedimentos obrigatórios para o controle de documentação, assegurando que todos os documentos sejam devidamente registrados e encaminhados à secretaria de saúde do Estado.

Consta a justificativa:

“A perda de documentos e a falta de registro adequado dos pedidos de saúde são problemas recorrentes em nosso sistema de saúde. Isso não apenas prejudica a eficiência do sistema, mas também pode resultar na perda de oportunidades de tratamento médico crítico para os pacientes.

A falta de compartilhamento efetivo de informações entre as secretarias de saúde municipais e a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás resulta



em atrasos significativos na comunicação sobre a disponibilidade de vagas para consultas, exames e cirurgias. Isso muitas vezes leva à perda de oportunidades de tratamento para os pacientes.

A ausência de prazos específicos para notificar os pacientes sobre a disponibilidade de vagas prejudica a capacidade dos pacientes de se prepararem adequadamente e comparecerem às consultas, exames e cirurgias.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente a **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Todavia já existe lei sobre o tema. A Lei estadual nº 19.792, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.



Conforme o art. 1º desta Lei, cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas, a obrigatoriedade de divulgar e atualizar, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gerenciamento e/ou gestão.

Portanto, o objeto contemplado no projeto já se encontra positivado em lei vigente. Contudo, conforme consta na justificativa do projeto os pacientes ainda têm dificuldades de acesso às informações.

Isso demonstra que o cumprimento da Lei estadual nº 19.792, de 24 de julho de 2017 merece aperfeiçoamento, pois não estabeleceu uma penalidade para o seu descumprimento.

Assim, objetivando aperfeiçoar a legislação vigente, mantendo a organização e harmonia do tema, pedimos vênha ao autor para apresentar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. , DE DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

.....
.....
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese de reincidência.

§ 1º Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial”.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003500330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **KARLOS MARCIO VIEIRA CABRAL** em 05/04/2024 12:27

Checksum: **46C91AAEEEA44D86D1A88FE776023675BE333C31EE598EFD63774EB51E631FCF**

